

(O artigo 68.º passa a artigo 73.º)
(O artigo 69.º passa a artigo 74.º)
(O artigo 70.º passa a artigo 75.º)
(O artigo 71.º passa a artigo 76.º)
(O artigo 72.º passa a artigo 77.º)
(O artigo 73.º passa a artigo 78.º)
(O artigo 74.º passa a artigo 79.º)

(O artigo 75.º passa a artigo 80.º)
(O artigo 76.º passa a artigo 81.º)
(O artigo 77.º passa a artigo 82.º)

(Registados no Ministério do Emprego e da Segurança Social em 9 de Janeiro de 1990, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 3/90, a fl. 1 do livro n.º 1.)

SIFAP — SIND. NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA E PARAMÉDICOS — ALTERAÇÃO

Alteração aos estatutos do Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas [publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 171, (suplemento), de 26 de Julho de 1975], aprovada em assembleia geral de 1 de Dezembro de 1989.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede e fins

ARTIGO 1.º

O SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos é a associação de todos os trabalhadores que exercem as actividades referidas no artigo 3.º, sem distinção de opiniões políticas, filosóficas e religiosas, e tem por fim defender os seus interesses morais e materiais, económicos e profissionais, quer considerados individualmente, quer a nível dos interesses colectivos das respectivas classes profissionais.

ARTIGO 2.º

O Sindicato tem a sua sede em Lisboa e o seu âmbito geográfico de representatividade abrange todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

O Sindicato representa as seguintes actividades profissionais:

- Todos os profissionais técnicos de farmácia de oficina privada, de qualquer categoria, incluindo as de aprendizagem e formação;
- Técnicos dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica;
- Trabalhadores de laboratórios de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, consultórios médicos e de estomatologia e odontologia;
- Aqueles que exerçam profissões iguais, similares, afins ou conexas das mencionadas nas alíneas anteriores;
- Trabalhadores de quaisquer categorias que exerçam a sua actividade profissional em farmácia de oficina, consultórios, laboratórios ou outros estabelecimentos de saúde.

ARTIGO 4.º

O Sindicato poderá criar, por simples deliberação da direcção, delegações ou outras formas de representação sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins, assim como organizar internamente secções profissionais ou outras, designando os seus responsáveis entre os elementos da direcção.

ARTIGO 5.º

- Dar apoio moral e jurídico e, quando os seus recursos o permitam, apoio material aos associados que sejam processados por motivos profissionais ou em questões de actividades sindicais, quer com o patronato, quer com as autoridades ou terceiros.
- Contribuir para a dignificação das classes profissionais representadas e para a defesa da sua deontologia profissional.

ARTIGO 6.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos ou associações políticas, agrupamentos filosóficos ou religiosos ou quaisquer organizações de natureza não sindical.

ARTIGO 7.º

ARTIGO 8.º

Com o fim de conseguir uma intervenção sindical cada vez mais actuante e interveniente na prossecução dos fins propostos, o Sindicato pugnará pela disponibilização dos dirigentes e delegados, quer a tempo parcial, quer a tempo total, não podendo, no entanto, tornar-se como regra esta última modalidade.

ARTIGO 9.º

ARTIGO 10.º

O SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos pode adquirir, ao abrigo das disposições legais, edifícios próprios para a sua sede ou organismos dependentes, ou quaisquer outros bens móveis e imóveis.

ARTIGO 11.º

ARTIGO 12.º

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 13.º

Podem filiar-se no SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos todos os trabalhadores maiores de 16 anos que estejam nas condições previstas nos artigos 1.º e 3.º e que, através da sua actividade profissional, obtenham os seus rendimentos anuais principais, entendendo-se pela expressão «rendimentos anuais principais» os auferidos no período mínimo de 180 dias de trabalho anual.

ARTIGO 14.º

ARTIGO 15.º

§ único. O exercício dos direitos consignados nas alíneas anteriores depende do pagamento de, pelo menos, seis meses de quotização.

ARTIGO 16.º

- b) Pagar, no acto de inscrição, a jóia no valor a fixar anualmente pela direcção.

ARTIGO 17.º

1 — A quotização mensal é de 1% do vencimento ilíquido mensal, excluindo o subsídio de férias e 13.º mês.

§ único. Incumbe à entidade patronal proceder mensalmente à cobrança e remessa ao Sindicato das quotas dos trabalhadores nele filiados, deduzindo o seu montante aos respectivos vencimentos, salvo se outra forma for deliberada em contratação colectiva.

2 — Estão isentos do pagamento de quotas os sócios impedidos de trabalhar por doença superior a um mês, cumprimento do serviço militar e ainda os desempregados durante o período em que se encontrem nas referidas situações, os reformados, ou suspensos nos casos e condições previstos nestes estatutos.

3 — Os associados na situação de reforma mantêm-se isentos de quotização, mas no pleno gozo dos seus direitos de sócio, desde que anualmente em Janeiro façam prova mediante declaração de que não estão a exercer qualquer profissão remunerada.

4 — Podem ainda ser isentos de pagamento de quotas os dirigentes em serviço executivo do Sindicato nas condições em que a direcção deliberar.

ARTIGO 18.º

ARTIGO 19.º

§ único. Nos casos de perda de qualidade de sócio por falta de pagamento de quotas, a readmissão só é possível, sem perda da antiguidade, depois de liquidadas todas as quotas em atraso.

CAPÍTULO III

Da organização sindical

I — Disposições gerais

ARTIGO 20.º

ARTIGO 21.º

A duração do mandato dos órgãos associativos é de três anos e a sua eleição será feita por sufrágio directo e secreto em assembleia geral.

§ único. Os membros dos órgãos associativos mantêm-se em funções até à posse dos seus substitutos.

ARTIGO 22.º

ARTIGO 23.º

ARTIGO 24.º

II — Da assembleia geral

ARTIGO 25.º

§ 2.º Só terão, porém, direito a ser eleitos os sócios que satisfizerem as condições previstas no regulamento eleitoral.

ARTIGO 26.º

- f) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;

- h) Deliberar sobre a nomeação de comissões directivas, sempre que se verifique que a direcção atingiu insuficiência numérica ou que praticou actos que impliquem a desconfiança dos associados e que determinem a cessação do seu mandato;
- i) Constituir-se em assembleia eleitoral, de harmonia com o respectivo regulamento eleitoral;
- j) Deliberar sobre a eventual dissolução e liquidação do Sindicato, bem como sobre a integração ou fusão com outros sindicatos e filiação em organizações sindicais;
- l) Aprovar o regulamento eleitoral.

ARTIGO 27.º

A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente em sessão ordinária anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 26.º e de três em três anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

ARTIGO 28.º

ARTIGO 29.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, com ampla publicidade, indicando-se a hora, local e objecto, com a antecedência mínima de três dias, num dos jornais da localidade da sede do Sindicato e ou por circular dirigida a todos os associados.

2 —

ARTIGO 30.º

ARTIGO 31.º

ARTIGO 32.º

ARTIGO 33.º

ARTIGO 34.º

Os sócios que não residam no concelho da localidade ou das localidades onde sejam organizadas urnas de voto para a assembleia geral para a eleição dos corpos gerentes poderão votar por correspondência nas condições a fixar no regulamento eleitoral, mantendo-se o carácter secreto do voto.

ARTIGO 35.º

ARTIGO 36.º

ARTIGO 37.º

ARTIGO 38.º

ARTIGO 39.º

III — Da direcção

ARTIGO 40.º

§ único. Por cada membro efectivo pode ser eleito um substituto.

ARTIGO 41.º

ARTIGO 42.º

ARTIGO 43.º

ARTIGO 44.º

ARTIGO 45.º

A direcção reunir-se-á, salvo motivo de força maior, duas vezes por mês e sempre que julgue necessário, exarando em livro de actas próprio as resoluções tomadas.

ARTIGO 46.º

ARTIGO 47.º

ARTIGO 48.º

ARTIGO 49.º

ARTIGO 50.º

ARTIGO 51.º

ARTIGO 52.º

ARTIGO 53.º

ARTIGO 54.º

ARTIGO 55.º

ARTIGO 56.º

ARTIGO 57.º

ARTIGO 58.º

ARTIGO 59.º

ARTIGO 60.º

ARTIGO 61.º

ARTIGO 62.º

ARTIGO 63.º

ARTIGO 64.º

ARTIGO 65.º

ARTIGO 67.º

ARTIGO 68.º

ARTIGO 69.º

ARTIGO 70.º

ARTIGO 71.º

ARTIGO 72.º

ARTIGO 73.º

ARTIGO 74.º

CAPÍTULO IV

Fundos

ARTIGO 75.º

ARTIGO 76.º

ARTIGO 77.º

- a) Criação de um fundo de solidariedade com a finalidade a definir pela assembleia geral e a aplicar em benefício dos associados;
- b)

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 78.º

ARTIGO 79.º

ARTIGO 80.º

- c) Multa de valor a definir pela direcção.

ARTIGO 81.º

ARTIGO 82.º

ARTIGO 83.º

ARTIGO 84.º

ARTIGO 85.º

ARTIGO 86.º

ARTIGO 87.º

A aplicação de medidas disciplinares terá lugar sempre que se verificarem infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos, bem como às deliberações dos órgãos associativos, e ainda quando se verificarem faltas de índole técnico-disciplinar ou infracções às regras deontológicas de exercício profissional.

ARTIGO 88.º

ARTIGO 89.º

(Eliminar: VII — Do regulamento eleitoral, artigos 90.º a 106.º)

CAPÍTULO VI

Fusão e dissolução

(O artigo 107.º passa a artigo 90.º)
(O artigo 108.º passa a artigo 91.º)
(O artigo 109.º passa a artigo 92.º)
(O artigo 110.º passa a artigo 93.º)

CAPÍTULO VII

Alteração dos estatutos

ARTIGO 94.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, e as alterações deverão ser registadas no departamento governamental competente.

(O artigo 112.º passa a artigo 95.º)

CAPÍTULO VIII

Símbolo e bandeira

ARTIGO 96.º

O símbolo do Sindicato é constituído por uma palmeira verde envolvida por uma serpente amarela, as quais se sobrepõem a uma cruz com aro vermelho e fundo branco e terá por baixo a sigla do Sindicato.

ARTIGO 97.º

A bandeira do Sindicato será em tecido branco, tendo ao meio o símbolo descrito no artigo anterior, com o nome do Sindicato a rodeá-lo. No ângulo superior direito a bandeira terá uma faixa roxa e no inferior esquerdo uma faixa grená.

(Registados no Ministério do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 4/90, a fl. 1 do livro n.º 1.)

SINACEL — SIND. NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CENTRAL, REGIONAL E LOCAL — ALTERAÇÃO

Alteração deliberada em congresso de 29 de Setembro de 1989, aos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Março de 1989.

CAPÍTULO I

Da identificação sindical

ARTIGO 1.º

Denominação

1 — O Sindicato Nacional da Administração Pública, Central, Regional e Local, abreviadamente designado por SINACEL, rege-se pelos seguintes estatutos.

ARTIGO 2.º

Natureza, âmbito e sede

1 — O SINACEL é a organização sindical constituída por todos os trabalhadores que nela se filiam voluntariamente, pertencentes à Administração Pública, quaisquer que sejam as suas funções e categorias e a natureza do seu vínculo.

2 — O SINACEL abrange todo o território nacional, tem a sua sede em Lisboa e organiza-se em delegações regionais e distritais, que se regem por regulamento próprio aprovado em conselho geral.

ARTIGO 3.º

Sigla e símbolos

O Sindicato adoptará a sigla SINACEL.

ARTIGO 4.º

Bandeira e hino

1 — A bandeira do Sindicato é a que for aprovada em conselho geral.

2 — O hino do Sindicato é o que for adoptado no respectivo conselho geral.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais, dos fins e competências

SECÇÃO I

Dos princípios fundamentais

ARTIGO 5.º

Autonomia

O SINACEL é uma organização autónoma, independente do Estado, das confissões religiosas, dos partidos políticos ou de quaisquer outras associações de natureza política.

ARTIGO 6.º

Sindicalismo democrático

O SINACEL rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático e reformista, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação activa dos trabalhadores associados em todos os aspectos da actividade sindical.

ARTIGO 7.º

Solidariedade sindical

1 — O Sindicato lutará ao lado de todas as organizações sindicais democráticas, nacionais ou estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores através de um movimento sindical forte, livre e independente.

2 — Para o efeito o Sindicato poderá associar-se livremente com outros.

3 — Para realização dos seus fins sociais e estatutários poderá igualmente o Sindicato estabelecer relações e filiar-se em organizações sindicais democráticas, nacionais e internacionais.